



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000085/2024-83

PROA 24/0602-0001370-4

**PARECER N° 20.560/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N° 10.098/94. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. POSSE. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O(a) servidor(a) pode desistir do pedido de exoneração antes da publicação do respectivo ato, desde que não interrompa o desempenho de suas atribuições no lapso temporal compreendido entre o protocolo e a divulgação no veículo oficial.
2. A posse é ato jurídico perfeito que não admite retratação e constitui o marco inicial da investidura no serviço público para o efeito de aferição de continuidade dos vínculos, assim como para a fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário.
3. No caso particular, os pleitos da servidora interessada não comportam deferimento, visto que após o pedido de exoneração esta deixou de exercer as atribuições do cargo de Agente Penitenciária e, ato contínuo, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Inspetora de Polícia. Ainda, descabe a aplicação das orientações do Parecer n° 19.582/22, pois não se verifica acumulação inconstitucional de cargos.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 11 de março de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000085202483 e da chave de acesso 8a301dc3

---



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33635 e chave de acesso 8a301dc3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-03-2024 12:15. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. POSSE. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O(a) servidor(a) pode desistir do pedido de exoneração antes da publicação do respectivo ato, desde que não interrompa o desempenho de suas atribuições no lapso temporal compreendido entre o protocolo e a divulgação no veículo oficial.
2. A posse é ato jurídico perfeito que não admite retratação e constitui o marco inicial da investidura no serviço público para o efeito de aferição de continuidade dos vínculos, assim como para a fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário.
3. No caso particular, os pleitos da servidora interessada não comportam deferimento, visto que após o pedido de exoneração esta deixou de exercer as atribuições do cargo de Agente Penitenciária e, ato contínuo, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Inspetora de Polícia. Ainda, descabe a aplicação das orientações do Parecer nº 19.582/22, pois não se verifica acumulação inconstitucional de cargos.

1. A Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo (SSPS) encaminha processo administrativo eletrônico, instaurado, em 15.02.24, que veicula consulta sobre a possibilidade de desistência de pedido de exoneração apresentado por servidora que tomou posse em cargo inacumulável e pretende retornar ao cargo anterior.

A interessada, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário (sem estabilidade), foi nomeada e empossada, em 31.01.24, para o cargo de Inspetora de Polícia, tendo iniciado o seu exercício na mesma data. Inicialmente, em 09.02.24, indagou sobre a possibilidade de que fossem tornados sem efeito os atos de posse e exercício junto à Polícia Civil, eis que ainda não fora publicada sua exoneração do cargo titulado junto à SUSEPE, e, em 16.02.24, protocolou pedido de recondução.

A Assessoria Jurídica da SUSEPE concluiu ser inviável a recondução ao cargo de Agente Penitenciário, visto a ausência de estabilidade no mesmo, e submeteu o tema à Pasta consulente. Na sequência, a Procuradoria Setorial junto à SSPS considerou adequado o envio de consulta à PGE, formulando os seguintes questionamentos para exame:

1. *É viável juridicamente a desistência do pedido de exoneração? 1.1. Em caso positivo, até que momento é possível a formulação do pedido de desistência? Por exemplo, se até a publicação do ato de exoneração ou até a posse em outro cargo inacumulável, no caso de exoneração para a posse em outro cargo público, entre outros*

2. *No caso em tela, é viável o pleito da servidora, no sentido de desistência da posse no cargo de Inspetora da Polícia Civil e prosseguimento no cargo de Agente Penitenciário da SUSEPE?*

2.1. *Em caso positivo, devem ser adotadas as orientações do Parecer nº 19.582/2022, no sentido de que seja notificada a servidora para que, no prazo máximo de 30 dias, comprove a dispensa do cargo de Inspetora de Polícia Civil ou ratifique o pedido de exoneração do cargo de Agente Penitenciário, além de que se informe a servidora que, caso não adotada nenhuma das providências, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da Lei Complementar nº 10.098/1994?*

2.2. *Em caso negativo, qual procedimento deve ser adotado?*

3. *Existem outros apontamentos a serem feitos?*

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Pasta anuiu com a remessa da consulta e, após o aval do Secretário, em exercício, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, para exame e manifestação.

É o relato.

2. De largada, cumpre trazer à exame a regra aposta no art. 29 da Lei Complementar n.º 13.259/09, que prevê que "os servidores integrantes do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, de que trata esta Lei Complementar, serão regidos pela Lei Complementar n.º 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, até a edição de estatuto próprio".

Nessa medida, o exame da presente consulta será norteado com base nas disposições do Estatuto do Servidor, que assim determina acerca da vacância e da acumulação de cargos:

*Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:*

*I - exoneração;*

*II - demissão;*

*III - readaptação;*

*IV - aposentadoria;*

*V - recondução;*

*VI - falecimento.*

*Parágrafo único. A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.*

...

*Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.*

*Art. 180. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.*

...

*Art. 182. Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)*

*Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)*

Note-se que a norma estadual, ao contrário da federal (Lei nº 8.112/90), não contempla a posse em cargo inacumulável como forma de vacância, tratando do acúmulo objeto de vedação constitucional (art. 37, XVI e XVII da CF/88) em seu art. 182, o qual prevê a cientificação para o exercício de opção por uma das posições ocupadas.

E aqui, peço vênica para inverter a ordem de resposta dos questionamentos, com o fito de esclarecer, em resposta ao item 2.2, que não devem ser adotadas no caso em exame as orientações do Parecer nº 19.582/22, visto que a servidora protocolou o pedido de exoneração do cargo de Agente Penitenciária com data retroativa à 31.01.24, data da posse e do início do exercício no cargo de Inspetora de Polícia, restando pendente apenas a publicação do ato, de forma que não há que se falar em acúmulo inconstitucional.

Lado outro, já adentrando na resposta ao questionamento apostado no item 1, cumpre ponderar que a interessada pediu exoneração a contar de 31.01.24 e efetivamente deixou de prestar serviço como Agente Penitenciária na mesma data, rompendo, nesse momento, o seu vínculo com a SUSEPE para tomar posse e entrar em exercício, na mesma data, em outro cargo inacumulável, restando consolidada a situação jurídica, ainda que pendente a publicização do ato no DOE.

E não se desconhece decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao exame da situação de servidora de Minas Gerais, submetida aos ditames da Lei nº 869/52, (que em seu art. 103 trata das hipóteses de vacância à semelhança da lei federal), entendeu ser admissível a retratação antes da publicação do ato, ainda que não tenham sido exercidas as atribuições do cargo no período, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POSSIBILIDADE.*

***O acórdão embargado entendeu que "regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao status quo ante, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo" (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ13.12.1999, p. 188).***

***2. A autora exerceu seu direito de retratação dentro dos ditames exigidos, ou seja,***

**antes da publicação de seu ato de exoneração. Não pode o ente federado manter a exoneração só pelo fato de que a servidora não exerceu suas funções no interstício entre a data do pedido de exoneração e a da retratação.**

3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ EDcl no AgRg no AREsp 245516 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0221639-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 18/04/2013.)

Não obstante, em decisão mais recente, ainda que em juízo monocrático, a mesma Corte reconheceu a impossibilidade de retratação do pedido de exoneração, quando, a par de não ocorrer a publicação do ato (requisito de eficácia perante terceiros), as partes diretamente interessadas têm plena ciência deste e o(a) servidor(a) deixa, por seu próprio alvitre, de exercer as atribuições do cargo, *verbis*:

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILTA PORTELA NOVAES DE ALENCAR contra decisão que negou admissibilidade a recurso contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (e-STJ fl. 356):*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - EXONERAÇÃO DO CARGO POR RAZÕES PESSOAIS HÁ MAIS DE 10 ANOS - ATO EXONERATÓRIO NÃO PUBLICADO - RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO - VÍCIO NA PUBLICAÇÃO SANÁVEL - ATO ATINGIU A FINALIDADE E EFICÁCIA - INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA AUTORA POR DOZE ANOS - PUBLICIDADE INTER PARTES VERIFICADA - ATO VÁLIDO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. A motivação para improcedência da demanda se deu por questões diretamente relacionadas aos argumentos da demandante, razão pela qual não se denota qualquer nulidade na decisão, eis que devidamente fundamentada.*

***2. A publicidade não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade, e é mais ampla que publicação, pois enquanto esta é uma forma de dar publicidade ao ato, aquela visa garantir a moralidade da administração pública, exteriorizando o ato público para a sociedade. Assim, apesar de não ter ido a conhecimento público a exoneração da recorrente através da publicação no órgão oficial, é nítido que houve a publicidade inter partes, tanto que a autora fora desligada dos quadros funcionais da Administração e não prestou mais serviços ao estado-membro por 12 anos, deixando de receber a respectiva remuneração.***

...

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

*Preenchidos os pressupostos recursais do agravo, passo ao exame do recurso especial.*

*A agravante defende a negativa de prestação jurisdicional por entender que, a despeito da*

*oposição de embargos de declaração, não houve fundamentação suficiente no acórdão a quo acerca da tese defensiva da possibilidade de retratação antes da publicação do ato exoneratório. Ocorre que o órgão julgador assim se manifestou quanto à controvérsia (e-STJ fls. 358/359, grifos nossos):*

***Ainda, argumentou que o ato administrativo só tem eficácia a partir de sua publicação, pois é a partir deste momento que se vincula ao servidor, e não pelo decurso do tempo como afirmado pelo juízo, razão pela qual pleiteia seja reconhecido seu direito de ser reintegrada no cargo anteriormente ocupado, diante da retratação feita antes que o ato de exoneração fosse publicado.***

***Todavia, sem razão.***

***Inicialmente, quanto a alegação de nulidade da sentença, verifica-se que não há prejuízo à autora as afirmações apresentadas pelo juízo quanto à ilicitude do indeferimento de sua reintegração administrativa, e acerca do vício de vontade a autora quando fez o pedido de exoneração, os quais a apelante afirma não ter declarado.***

***Destaca-se que a motivação para improcedência da demanda se deu por outras questões, diretamente relacionadas aos argumentos da demandante, razão pela qual não se denota qualquer nulidade na decisão, eis que devidamente fundamentada. Ultrapassado este ponto, atendo-se ao cerne invocado pela apelante, qual seja se há possibilidade de reintegração do servidor quando não existe a publicação do ato de exoneração, restou incontroverso nos autos que o pedido de exoneração foi feito de livre espontânea vontade pela apelante, e apesar de salientar que foi obrigada a pedir sua exoneração para cuidar de seu esposo, tal afirmativa é de causa pessoal, de escolha expressa da autora.***

***Desta forma, não pode a apelante utilizar-se do benefício da própria torpeza para reintegrar-se no cargo.***

***O ato torpe é aquele que não deve merecer crédito, não pode ser aceito como escudo e não pode ser aproveitado por aquele que o praticou.***

***Isso significa que a apelante não pode simplesmente se beneficiar da ausência de publicação do ato de exoneração para requerer sua reintegração ao cargo, pois estaria utilizando a situação para benefício próprio fato acerca do qual não se insurgiu durante 12 anos.***

***Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Na espécie, ao contrário da tese defendida pela recorrente, o Tribunal local entendeu que, a despeito da ausência de publicação do ato, o decurso de mais de 12 anos entre o deferimento do pedido de exoneração e o pedido de reintegração denotaria a torpeza do pedido postulado. Reconheceu, ainda, que se trata de um ato jurídico perfeito. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.***

***Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:***

***...***

***Quanto à violação ao artigo 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99, percebe-se que um dos fundamentos consignados no acórdão local foi considerar o ato de exoneração um ato jurídico perfeito, conforme se constata da leitura do seguinte***

**excerto do voto condutor (e-STJ fl. 359)**

***Além disto, a não publicação do ato exoneratório no órgão da imprensa oficial, de per si, não induz sua nulidade, quando atendidas as demais formalidades legais, conforme destacado pelo juízo singular, pois a apelante "pediu para se desligar da administração, nunca mais compareceu ao trabalho, nunca mais recebeu salário, também não permaneceu vinculada ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que denota o ato jurídico de exoneração deve ser classificado como perfeito, unilateral, cujos efeitos já foram completamente exauridos há mais de uma década (art. 6, § 1º da LINDB)" - destacou-se.***

...

*Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*Honorários recursais majorados para 16% (dezesesseis por cento) do valor arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a condição suspensiva decorrente da concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se. Intime-se.*

*(STJ - AREsp: 2508895, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 06/02/2024)*

E mesmo que referida decisão tenha examinado situação em que não houve o desempenho das atribuições por cerca de 12 (doze) anos, pode-se afirmar que se aplica ao caso em tela, no qual ainda que o prazo sem labor tenha sido bem mais exíguo, a servidora tomou posse e entrou em exercício em outro cargo inacumulável, conduta que mostra-se incompatível com a possibilidade de desistência do pedido e que teria a guarida, acaso a interessada fosse detentora de estabilidade no cargo, do instituto da recondução (art. 54, III, da Lei Complementar nº 10.098/94).

Outrossim, o aludido entendimento vai ao encontro do agir da Administração que nos casos de pedido de exoneração para assunção de cargo inacumulável permite que a divulgação do ato exoneratório no veículo oficial, quando tempestivamente postulada, seja realizada com efeitos retroativos à data da posse (o que tem por pressuposto, necessariamente, que nesta data tenha sido encerrada a prestação de serviço no cargo anterior), justamente para assegurar que não ocorra o rompimento do liame, garantindo a continuidade do vínculo inclusive para fins previdenciários.

Nesse contexto, é juridicamente viável a retratação do pedido de exoneração antes da publicação do ato, desde que o servidor(a) continue desempenhando as suas atribuições. Por outro lado, quando há o afastamento das tarefas atinentes ao cargo, mormente por ter tomado posse e entrado em exercício em outro cuja cumulação não é autorizada constitucionalmente, não se mantém tal possibilidade, ainda que ausente a veiculação no DOE.

Por fim, em resposta questionamento formulado no item 2, não é admissível o pleito de desistência da posse como Inspetora da Polícia Civil, eis que esta é a expressa aceitação do cargo, de forma que, ressalvada a decorrente de decisão judicial tomada à base de cognição não-exauriente, é irretratável.

Sobre o provimento de cargo público, a Lei Complementar nº 10.098/94 prevê que este se dá, dentre outras formas, com a nomeação (art. 10, II), sendo a posse "*a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo*" (art. 18). Destarte, a posse não admite desistência, restando, todavia, assegurado ao servidor(a) a faculdade de entrar ou não em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta, sob pena de ser tornado sem efeito o ato que o nomeou (art. 22, *caput* e §1º).

Assim, verifica-se que os atos de posse e de exercício da interessada no novo cargo não foram eivados de nenhum vício, de forma que constituem ato jurídico perfeito (art. 6º, §1º da LINDB), cabendo apenas novo pedido de exoneração, agora em relação a esta posição, com as consequências legais daí advindas, em especial, a impossibilidade de socorrer-se do instituto da recondução para retornar ao cargo de Agente Penitenciário(a), pois não preencheu as condições necessárias para a aquisição de estabilidade.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1. É admissível a desistência do pedido de exoneração quando formulado antes da divulgação do ato no DOE e desde que o servidor continue no regular desempenho de suas atribuições, o que não se verifica no caso em exame.

3.2. É inviável eventual pleito de desistência da posse no cargo de Inspetora da Polícia Civil, pois este é um ato jurídico perfeito, que somente será passível de desconstituição se não for iniciado o exercício no prazo legal.

3.3 No caso concreto, resta obstaculizado o retorno ao cargo de Agente Penitenciário(a) da SUSEPE, pois a servidora não é detentora de estabilidade no cargo.

3.4 As orientações do Parecer nº 19.582/22 não são aplicáveis ao caso, eis que ausente acumulação inconstitucional de cargos.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000085/2024-83  
PROA 24/0602-0001370-4



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33054 e chave de acesso 8a301dc3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-03-2024 17:03. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000085/2024-83

PROA 24/0602-0001370-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após , restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000085202483 e da chave de acesso 8a301dc3

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33637 e chave de acesso 8a301dc3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-03-2024 11:32. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.